

## **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

### **THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW AND EMERGENCY PROTECTIVE ORDER**

**Brenda Fernanda Mendes Rodrigues**

Graduanda em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni, Minas Gerais,  
Brasil, e-mail: benandinhas@gmail.com

**João Lucas Cardoso Pinheiro**

Graduando em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni, Minas Gerais,  
Brasil, e-mail: joaolucascardoso22@outlook.com

**Erica Oliveira Santos**

Graduada em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro; Especialista em  
Direito Processual; Advogada; Docente do Curso de Direito da Faculdade Alfa  
Unipac de Teófilo Otoni, Minas Gerais, Brasil, e-mail: erica.almenara@gmail.com

#### **Resumo**

Este artigo apresenta a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha é um mecanismo jurídico que visa coibir, diminuir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem-se como objetivo discorrer sobre a mulher numa perspectiva de gênero em condições de hipossuficiência e inferioridade. Diante dessa ideia de desigualdade de sexo, que veio como homem ser superior a mulher, essa superioridade garantiu ao homem privilégios, causa de diminuição das mulheres, dando origem ao conceito de incentivo cultural de o homem ser dominante e a mulher submissa a ele. Sendo necessário a criação da referida lei para trazer mais segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no qual no presente artigo também será abordada a aplicação desta nas relações homoafetivas.

**Palavras-chave:** Vítima; Agressor; Homossexuais; Violência Doméstica; Gênero.

#### **Abstract**

This article presents Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, which is a legal mechanism aimed at combating, reducing, and preventing domestic and family violence against women. The objective is to discuss women from a gender perspective in conditions of vulnerability and inferiority. In the face of this idea of gender inequality, where men are considered superior to women, this superiority has granted men privileges, leading to the subjugation of women and giving rise to the cultural concept of men being dominant and women being submissive to them. The creation of this law was necessary to provide greater security to women who are victims of domestic and family violence, and this article will also address its application in same-sex relationships.

**Keywords:** Victim; Perpetrator; Homosexuals; Domestic Violence; Gender.

## 1. Introdução

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha veio com uma mudança significativa para sociedade contemporânea, principalmente para aqueles que são do gênero feminino (mulher) em seu sentido estrito. Onde é assegurado a proteção da dignidade da pessoa em razão da violência de gênero, no ambiente doméstico ou familiar.

Hoje a família ganhou um novo conceito, onde pode ser composta por casais homoafetivos ou homossexuais. Com isso na Lei nº 11.340/2006 já existia a proteção em casais homossexuais ou homoafetivos expresso no parágrafo único desta lei. Contudo veio consigo a Medida Protetiva de Urgência para afastar as vítimas de seus agressores, para sua segurança.

O presente artigo tem por objetivo mostrar a extensão que a Lei Maria da Penha atua na vida das mulheres que sofrem agressões físicas e psicológicas bem como nos casais homossexuais e homoafetivos.

## 2. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Essa lei discriminatória a proteção do gênero feminino em relação ao masculino, se faz para que tem igualdade perante eles, onde foi enraizado a subordinação da mulher perante o homem através de costumes no qual não se encaixa na sociedade atual que deve ser reeducada quanto a este costume. A mulher nos tempos antigos era taxada como um ser inferior em relação ao homem, sendo submissa, não tendo liberdade de expressão, com seu corpo, e apenas cuidava da casa, do marido e dos filhos (BIANCHINI, 2018).

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, sofreu durante 20(vinte anos) agressões físicas e psicológicas de seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual tentou matá-la pela primeira vez com uma espingarda, simulando um assalto em sua própria casa, disparando um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa, Marco Antônio, enquanto Maria da Penha estava tomando banho, tentou eletrocutá-la com uma descarga elétrica. Após as tentativas de Marco Antônio em matar Maria da Penha, a mesma tomou iniciativa em denunciar as agressões físicas, porém o Estado foi negligente, deixando de cumprir seus deveres, violando os direitos humanos (FERNANDES, 2015).

Diante de tal circunstância, foi sancionada em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, onde assegura as mulheres de sofrerem agressões físicas e psicológicas diante de seu gênero. Essa proteção especial é devida a vários séculos a mulher ter sofrido discriminação, subordinação e desigualdade perante os homens na sociedade (BRASIL 2006).

Dito isto, frisa-se que o artigo 5º, *caput*, do referido diploma normativo prevê cinco tipos de violência que as mulheres podem sofrer: a) violência física; b) violência psicológicas; c) violência sexual; d) violência moral; e e) violência patrimonial. (BRASIL, 2006).

A violência física consiste em causar dano ou lesão à integridade física de outra pessoa, seja por meio de agressões, tapas, socos, chutes, estrangulamento ou qualquer forma de violência que envolva o corpo da vítima (LIMA, 2020).

A violência psicológica está vinculada a ações que têm o objetivo de causar dano emocional, humilhação, medo, manipulação ou controle sobre a vítima. Pode incluir ameaças verbais, intimidação, isolamento social, chantagem emocional e depreciação constante (CUNHA; PINTO, 2023).

A violência sexual compreende atos sexuais não consentidos ou forçados, bem como qualquer forma de coerção sexual, incluindo estupro, abuso sexual, exploração sexual e outras práticas sexuais que ocorrem sem o consentimento da vítima (BIANCHINI, 2018).

A violência moral envolve a difamação, calúnia, injúria e outras ações que visam prejudicar a reputação da vítima, causando-lhe sofrimento psicológico por meio de ofensas verbais ou disseminação de informações falsas (SANTOS; MACHADO, 2021).

A violência patrimonial consiste na destruição, retenção, subtração, desvio, destruição ou apropriação indébita dos bens, recursos financeiros ou documentos da vítima, com o intuito de controlar, coagir ou prejudicar economicamente a pessoa agredida (LIMA, 2020).

Além disso, os incisos I a III do supracitado dispositivo legal ainda dispõem que tais agressões podem ocorrer nos âmbitos doméstico e familiar, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

É importante notar que a Lei Maria da Penha não se limita apenas às relações conjugais, mas também se aplica às relações familiares e de afeto que ocorrem nesse ambiente. No que se refere ao âmbito doméstico, trata-se do espaço físico onde uma

ou mais pessoas vivem juntas, compartilhando suas vidas de maneira contínua ou periódica, como uma casa, apartamento ou qualquer lugar que seja utilizado como residência (SANTOS; MACHADO, 2021).

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da funcionária doméstica) (CUNHA; PINTO, 2023, p. 72).

Quanto ao ambiente familiar, o relacionamento entre membros da família, seja por laços de parentesco consanguíneo, adoção ou afinidade. Envolve relações familiares que se estendem além do ambiente doméstico, incluindo pais, filhos, irmãos, avós, netos, entre outros (LIMA, 2020).

No tocante à relação de afeto, refere-se a qualquer tipo de vínculo emocional ou afetivo que não necessariamente envolve laços familiares ou conjugais. Pode incluir relacionamentos de namoro, amizade íntima, convivência entre parceiros sem casamento formalizado, ou qualquer outra relação baseada em afeto e proximidade (BIANCHINI, 2018).

### **3. Medidas protetivas de urgência**

A medida protetiva de urgência é uma ferramenta prevista na Lei Maria da Penha que visa a proteção imediata das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ela pode ser solicitada pela própria vítima, pelo ministério público ou pela autoridade policial e é aplicada pelo juiz competente (FERNANDES, 2015).

Segundo Regiane Cristina Dias Pinto:

[...] são mecanismos efetivos criados pela Lei Maria da Penha, que não são penas, não interferem de forma total na liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência bens jurídicos de titularidade da mulher. Na prática, a vítima pode não desejar o processamento criminal de seu ofensor, mas simplesmente o deferimento de medidas protetivas, as quais lhe conferem segurança em face de violência ou ameaça [...] (PINTO, 2021, p. 201).

Consoante a previsão contida no artigo 22, *caput*, da mencionada lei, em caso de constatação da prática de violência doméstica contra a mulher, o magistrado

poderá aplicar, imediatamente, ao agressor, seja em conjunto ou separadamente, algumas medidas protetivas de urgência voltadas à pessoa do agressor (BRASIL, 2006).

No rol de medidas que vão do inciso I a VII, encontram-se: a) a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, seguida da comunicação ao órgão competente; b) o afastamento do ambiente doméstico; c) a proibição da aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, além da impossibilidade de frequentar determinados lugares; d) a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores; e) a prestação de pensão alimentícia; f) o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e g) acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2006).

Tal medida é aplicada em caráter de urgência sem necessidade de ouvir o agressor; o objetivo de uma mulher quando pede medida protetiva é livrar-se da situação de violência, muito mais do que a responsabilização criminal do agressor, e pode ser concedida em qualquer fase do processo judicial, seja na fase de inquérito policial ou de julgamento (LIMA, 2020).

As medidas protetivas de urgência também podem ser voltadas para a vítima, visando a proteção tanto pessoal e quanto patrimonial da mesma. Conforme o artigo 23 da Lei Maria da Penha, quanto necessário, o magistrado poderá, sem que haja impactos em outras medidas, proferir as seguintes decisões: a) encaminhar a vítima e seus filhos a programa de proteção ou de atendimento; b) estabelecer a recondução da vítima e a de seus filhos ao domicílio, quando afastado o agressor; c) determinar que a vítima se afaste do lar, sem prejuízo de direitos referentes a bens, guarda e alimentos; d) estabelecer a separação de corpos; e e) determinar a matrícula dos filhos da ofendida em estabelecimento de educação básica mais próximo ao seu domicílio (BRASIL, 2006).

Com relação à proteção patrimonial, o artigo 24 do mesmo diploma legal dispõe que o magistrado poderá determinar, por meio de liminar, as seguintes medidas: a) a restituição de bens subtraídos de forma indevida por parte do agressor; b) a proibição momentânea para a celebração de compra, venda e locação de propriedade comum, ressalvados os casos de expressa autorização judicial; c) a suspensão de eventuais procurações conferidas pela vítima ao agressor; d) a prestação de caução provisória, através de depósito judicial, por perdas e danos materiais derivados da violência doméstica e familiar contra a vítima (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas, para que sejam concedidas devem ter indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica familiar contra a mulher – *fumus boni iuris* – e o perigo da demora – *periculum in mora* –, afim de prevenir novos ilícitos e impedir a continuidade. Lembrando que a medida protetiva é temporária, outrossim a vítima pode solicitar a sua prorrogação ou revogação a qualquer momento. Cada caso é único e pode exigir medidas diferentes para garantir a segurança da ofendida (CAVALCANTE, 2014).

#### **4. Do descumprimento das medidas protetivas de urgência**

É importante deixar claro que o descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência, comina em pena de detenção de três meses a dois anos, nos termos do artigo 24-A, *caput*, da Lei Maria da Penha, sendo que tal circunstância não impede a aplicação de outras sanções cabíveis, conforme o § 3º do mencionado dispositivo legal (BRASIL, 2006).

Um debate interessante diz respeito à aplicação das instituições de descriminalização aos crimes previstos na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, especialmente no que diz respeito às transações criminais e à suspensão condicional de processos ().

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 proíbe explicitamente a aplicação do regime de acordos cíveis, transações criminais e suspensão condicional de processos instituídos pela Lei nº 9.099/1995 – Leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in litteris*: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

A norma, que é claramente de natureza politicamente criminosa, destina-se a evitar que os crimes cometidos por meio da prática de violência doméstica contra as mulheres sejam vistos como tendo “menor potencial ofensivo”, permitindo-se assim que os perpetradores beneficiem das instituições de descriminalização prescritas na Lei 9.099/1995 (CUNHA; PINTO, 2023).

Uma grande questão que se coloca, contudo, é se a proibição se estenderá aos crimes contra medidas de proteção. O crime de violação de medidas protetivas não deve ser estritamente limitado pelo disposto neste artigo, que se aplica às

instituições de descriminalização de transações criminosas e ao procedimento de suspensão condicional (FERNANDES, 2015).

Segundo este entendimento, o crime de descumprimento de medidas protetivas não pode ser considerado uma forma de violência doméstica contra a mulher, mas sim uma forma de desobediência condicional, cujo bem jurídico é a administração da justiça (LIMA, 2020).

Contudo, a jurisprudência certamente tomará direção oposta, afirmando que os dispositivos da Lei 9.099/1995 não podem ser aplicados ao crime em questão. Isso porque, nos termos da Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “a suspensão condicional dos processos e negócios penais não se aplica aos crimes regidos pelas cerimônias da lei Maria da Penha” (BRASIL, 2015). Dessa forma, como o delito em questão está sujeito a tais cerimônias, os respectivos benefícios não podem ser aplicados.

## **5. A Lei Maria da Penha aplicada às relações homoafetivas**

Na Lei Maria da Penha, o sujeito passivo a ser protegido é a mulher, mas nesta mesma lei encontra-se prevista a aplicação desta aos homossexuais, desde que a situação fática apresente os pressupostos necessários para a configuração da violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2023).

Conforme o artigo 2º da Lei Maria da Penha, toda mulher, pouco importante qual seja a sua classe, raça, étnica, orientação sexual, condição aquisitiva, cultura, nível educacional, faixa etária, religião, faz jus a direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana, sendo-lhe garantidas todas as oportunidades e facilidades para viver sem a presença da violência, mantendo sua saúde física e psicológica, além de seu desenvolvimento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

O conceito que a Lei Maria da Penha apresenta sobre a mulher não é apenas o fator biológico, mas sim aquela pessoa que se identifica como mulher diante da sociedade ou como parte vulnerável na relação, e não necessita de cirurgia de transformação de órgão e nem de nome em cartório, somente o simples reconhecimento social de que se identifique como mulher (FERNANDES, 2015).

Infelizmente, mesmo que esteja tornando uma prática comum, existe uma grande rejeição pela homossexualidade, principalmente por parte religiosa. A união de duas pessoas do mesmo gênero é conhecida no mundo contemporâneo por

casais homoafetivos (LÔBO, 2018). Assim o seu primeiro reconhecimento desse tipo de casal pela legislação brasileira foi pela Lei Maria da penha onde em seu artigo 5º, parágrafo único expressa: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar equiparando-a a união estável homossexuais isso significa que as relações homoafetivas tem a mesma proteção jurídica que as relações heterossexuais incluindo a proteção contra violência doméstica assim podem os homossexuais buscar aplicação da lei maria da penha caso sofram violência doméstica ou familiar abrangendo tudo que é previsto na Lei Maria da Penha, incluindo medidas de proteção para a vítima (LIMA, 2020). Com isso os casais homossexuais podem ter os mesmo direitos e deveres que os casais heterossexuais, incluindo questões relacionadas a partilha de bens bem como pensão alimentícia, guarda dos filhos etc.

A propósito, a Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispõe sobre habilitação, celebração de casamento cível, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013).

Conseqüentemente, quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos devem ser observados os sujeitos passivo e ativo. Podendo ser homem ou mulher desde que sejam casais homoafetivos ou homossexuais. Anteposto deve ser comprovada a caracterização da relação doméstica, familiar ou afetiva. A respectiva lei consiste em uma ferramenta importante para garantir a proteção e a justiça para vítimas de violência doméstica independente de sua orientação sexual (LIMA, 2020).

É importante ressaltar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei tratem casos de violência doméstica e familiar praticada em relações homoafetivas com a mesma importância que nos casos de casais heterossexuais, sendo que negar a sua aplicação acarretaria na violação dos direitos humanos e fundamentais (BIANCHINI, 2018).

## **6. Conclusão**

Pode se afirmar, que diante da evolução e em se tratando do direito da mulher teve um avanço muito grande nos últimos tempos, mesmo que culturalmente ainda

sejam postas as mais diversas formas de preconceitos e discriminação na sociedade por meio do seu gênero.

Diante do exposto nas informações fornecidas, fica claro que a lei 11340/06 é sim uma ferramenta para combater a violência contra a mulher, mas não basta somente ela unicamente para sua eficácia. Significa que a lei deve ser conhecida por toda a sociedade Brasileira e deva haver compromisso do poder público com as soluções nela inserida.

A evolução desta lei vem refletindo e conseqüentemente a conscientização da sociedade sobre a importância de enfrentar esse grave problema social, passando por modificações e ampliações para sua efetivação, que antes era somente na proteção a agressão física, mas hoje com abrangência a vários outros tipos de violência que foram abordados anteriormente. Trazendo também uma grande evolução na aplicação das medidas protetivas de urgência, até mesmo em casos de casais homossexuais e homoafetivos.

Portanto o artigo teve como objetivo trazer informações mais detalhadas sobre a lei Maria da Penha, e em quais situações a mulher tem o direito de requerer as Medidas protetivas de urgência, e quais são elas. Foi abordado também para o conhecimento da sociedade que os casais homossexuais e homoafetivos também são amparados pela lei desde que a vítima esteja na figura passiva.

## Referências

BIANCHINI, **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 04 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. **A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha**. Terceira Seção, Data da Decisão: 10/06/2015, Data da Publicação: 15/06/2015. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 04 set. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LÔBO, Paulo **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, Regiane Cristina Dias. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 82, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Regiane%20Cristina%20Dias%20Pinto.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. **Lei “Maria Da Penha”**: conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 3, p. 134-162 set./dez., 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2357/1872/8619>. Acesso em: 04 set. 2023.